

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: PROPOSTAS PARA A REFORMULAÇÃO DA LEI 7.348/85

Candido Alberto Gomes*

A promulgação da Emenda Calmon ao final de 1983 conduziu a uma discussão acirrada sobre se ela seria auto-aplicável ou não. A então nova norma constitucional baseou-se em conceito originário da Carta de 1946 e parcialmente definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961), no seu art. 92, a saber, o de "manutenção e desenvolvimento do ensino". Alegava-se, então, entre outros aspectos, que era preciso definir os conceitos de receita e despesa utilizados pelo novo dispositivo. Apesar da forte argumentação em contrário, prevaleceu na prática o posicionamento de que havia necessidade de regulamentação, não tendo sido o dispositivo constitucional integralmente respeitado pela União, ao menos no exercício de 1984. Assim, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem n.º 369, de 15 de outubro de 1984, com Projeto de Lei que dispunha sobre a execução do § 4.º do art. 176 da Constituição Federal e dava outras providências. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, primeiro órgão do Legislativo a apreciar a Proposição, entendeu como seu dever analisá-la também no mérito, tendo aprovado seis Emendas de autoria do Deputado João Gilberto. Tais Emendas esclareciam e alargavam significativamente o alcance do Projeto oriundo do Executivo.

A primeira esclarecia que os percentuais não incidiriam sobre as transferências devidas a outros níveis de governo, mas recairiam sobre o total da receita de impostos que efetivamente cada esfera de governo recebia. A segunda eliminava dispositivo capcioso,

- Professor da Universidade de Brasília.

que excluía do total de impostos as receitas com destinação específica e vinculação previstas na Lei Maior. A salva-guarda era indispensável: uma sucessão de vinculações poderia, no futuro, diminuir sensivelmente o bolo, fazendo com que pouco restasse ao ensino, contrariando a vontade do legislador. A terceira Emenda preocupava-se em minimizar possíveis burlas à Emenda Calmon através da subestimativa da receita de impostos no Orçamento. Para isso, determinava que as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultassem no não atendimento dos percentuais mínimos, seriam apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício. A quarta Emenda deixava claro que, da receita de impostos, estavam excluídos o FINSOCIAL e o Salário-Educação, importantes fontes de recursos do Ministério da Educação. A quinta e a sexta Emendas visavam a impedir a inclusão nas despesas de ensino de cursos típicos de formação de quadros para o serviço público civil e militar.

Passando à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, o Projeto ainda recebeu uma Emenda e uma Subemenda. A primeira tornava mais evidente que os recursos seriam provenientes exclusivamente de impostos, não compreendidas fontes parafiscais, como o salário-educação, o FINSOCIAL e outros. A última redefinía, restringindo, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (Brasil, Congresso Nacional, 1985).

Já desse modo modificado, o Projeto do Executivo foi aprovado pelo Plenário da Câmara e remetido ao Senado Federal. A Comissão de Educação da Câmara Alta não se contentou com as mudanças efetuadas e propôs alterações, com base num alerta em relação a dois riscos: o atraso da entrega dos recursos financeiros, como ocorrera, durante a vigência da Carta de 1946, às verbas vinculadas à valorização econômica da Amazônia e do Nordeste, e a inclusão como despesa de ensino da manutenção de pessoal inativo, estatutário, em razão de aposentadoria (idem). No

entanto, se o Projeto fosse emendado, teria que voltar à Câmara dos Deputados e provavelmente só seria apreciado novamente no segundo semestre de 1985. As Emendas propostas pela Comissão foram então rejeitadas pelo Plenário. Desta forma, foi aprovada a Lei que tomou o n.º 7.348, de 24 de julho de 1985.

O diploma legal em tela tem sido aplicado a partir sobretudo dos orçamentos de 1986 e suas definições atingem não só a União, como também os Estados e os Municípios. Considerada esta experiência, que frutos têm sido colhidos da Emenda Calmon — que veio a incorporar-se à nova ordem constitucional em 1988 — e da sua regulamentação? Em trabalho recente, lutamos contra a falta de dados específicos sobre a manutenção e desenvolvimento do ensino e não pudemos, a rigor, como expressamente declaramos, avaliar o seu exato cumprimento. Todavia, fica patente, pelos dados disponíveis, que a Emenda Calmon proporcionou aumento significativo de recursos em termos absolutos e, até certo ponto, em termos relativos. O mencionado incremento foi mais marcante na esfera federal que na estadual, onde muitos Estados já aplicavam além do mínimo constitucional. No entanto, há indicações sérias de que parte dos Estados deixou (e talvez continue deixando) de cumprir o dispositivo constitucional (Gomes, 1988). O mesmo possivelmente ocorre em vários Municípios, especialmente do interior. Por outro lado, distorções têm sido notadas na aplicação de recursos, como um Município que acarpetou escolas rurais, outro que comprou número ponderável de veículos que não servem ao ensino e outro, ainda, que considerou como despesas de ensino a abertura e pavimentação de estradas vicinais, sob a alegação de que os alunos precisavam transitar por elas para chegar às escolas. Estes fatos circulam oralmente entre educadores, mas chegam a ser noticiados em grande cópia pela imprensa (Melchior, 1986). A realidade, porém, é que, apesar de certas Prefeituras considerarem excessivas as verbas para o ensino, sua situação educacional tende a não ser exemplar, com os professores ganhando mal, faltando material didático nas escolas e a qualidade do ensino situando-se muito aquém do desejável.

Por sua vez, o Relatório da **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o destino da aplicação, pelo Ministério**

da Educação, dos recursos provenientes da Emenda Calmon (Reis, 1989) concluiu que as exigências decorrentes daquele mandamento constitucional "estão sendo nominalmente cumpridas pelo MEC. Ou seja, o cumprimento nominal da Emenda Calmon, por parte do MEC pode ser demonstrado. Mas o cumprimento real não". Falta um empenho maior para modificar o panorama educacional do País, sobretudo no ensino fundamental, que se traduz, inclusive, na retenção de verbas para o ensino. A Lei n.º 7.348, de 24 de julho de 1985, embora se tenha constituído no "primeiro e fecundo passo ... para o cumprimento da Emenda Calmon", é "permissiva" e deve ser revista, "de modo a corrigir falhas e omissões que possam desviar para outros fins recursos constitucionalmente destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino" — conclui o Relatório.

Por isso mesmo, é urgente reexaminar a Lei em tela no âmbito das discussões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sendo este último um diploma legal abrangente, destinado, inclusive, a regulamentar dispositivos da nova Constituição, é de todo modo conveniente que inclua as normas relativas à matéria hoje tratada pela Lei n.º 7.348, de 24 de julho de 1985. Naturalmente, o nível de pormenorização deve ser compatível com a sua categoria legislativa, não se perdendo em generalidades nem esmiuçando detalhes que, pela tradição do Direito brasileiro, merecem ser tratados por normas infralegais. Nesse sentido, os Projetos de Lei apresentados às duas Casas do Congresso Nacional apresentam contribuições de grande interesse. Entretanto, nos deteremos nos pontos que sugerimos, a seu pedido, à Comissão do Ministério da Educação encarregada de formular o Anteprojeto do órgão referente à Lei de Diretrizes e Bases.

Definição de despesas

Das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino urge excluir a manutenção de pessoal inativo. Trata-se de despesa previdenciária, coberta em parte pela contribuição dos próprios funcionários, não podendo situar-se como despesa de ensino. Devemos lembrar que a redação atual da Lei n.º 7.348, de 24 de julho

de 1 985, foi elaborada quando a Constituição já previa a aposentadoria especial para professores. Aliado à unificação do regime dos servidores públicos, o dispositivo vigente poderá estrangular progressivamente o piso constitucional, ao ponto de torná-lo inócuo. A Lei estaria retirando com a mão esquerda o que oferece com a mão direita.

Além disso, cumpre excluir os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde. Ainda que estes sejam positivos para melhorar o rendimento do aluno, conforme evidências de pesquisas internacionais (Gomes, 1 988), não cabe situá-los como despesas de ensino apenas porque se realizam no âmbito dos sistemas escolares. A fome e a doença transcendem os problemas educacionais e os programas para combatê-las geram efeitos sociais e econômicos que ultrapassam os limites dos sistemas de ensino. Coerentemente com a nova ordem constitucional, cabe incluir tais despesas na seguridade social e não na manutenção e desenvolvimento do ensino. Aliás, recursos financeiros que antes beneficiavam o Ministério da Educação são agora canalizados para a seguridade social. É o caso do FINSOCIAL, dedicado exclusivamente à mesma, e, segundo a lamentável perspectiva, também a receita de concursos de prognósticos.

Torna-se também necessária a total exclusão dos cursos ligados à formação de quadros de funcionários para a administração pública, bem como das obras de infra-estrutura, ainda que sejam realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar. Como indicamos antes, esta medida visa a evitar que recursos para o ensino sejam desviados. Supomos, dessa forma, que a definição das despesas de ensino possa assumir um perfil mais nítido.

Correção da receita e da despesa

A fixação inicial dos valores mínimos constitucionais para o ensino deverá basear-se na receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação. Entretanto, como propôs a Comissão de Educação do Senado Fe-

deral em 1 985, as diferenças entre a receita e as despesas previstas e as efetivamente realizadas, que resultem do não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, deverão ser apuradas e corrigidas pelo menos a cada trimestre do exercício financeiro. Com isso, embora apostando no declínio da inflação, poder-se-á reduzir a erosão dos recursos resultante de atrasos que têm sido registrados na sua entrega (IPEA, 1987).

Acompanhamento e controle da despesa

Num sistema democrático é imperioso que os dados sejam claros e tão facilmente compreensíveis quanto possível, permitindo ao público e aos Poderes constituídos saberem se a Lei está sendo obedecida. Desse modo, é indispensável que os órgãos centrais dos sistemas de planejamento, orçamento e administração financeira, contabilidade e auditoria, estabeleçam, em suas áreas de atuação, mecanismos e meios rigorosos — efetivamente rigorosos — para controlar e apurar os resultados que visem ao cumprimento da Lei. Para isso, uma medida aparentemente elementar é a obrigatoriedade de as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serem apuradas e publicadas, inclusive nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios bimestrais sobre a execução orçamentária, que o Poder Executivo é compelido a divulgar, nos termos do art. 165, § 3.º, da Constituição Federal. Atualmente os Projetos de Lei do Orçamento da União e seus anexos têm demonstrado o cumprimento da chamada Emenda Calmon em termos de previsão, mas os balanços não chegam a oferecer resultados senão em termos da função educação e cultura. Como este último conceito é mais amplo que o de manutenção e desenvolvimento do ensino, torna-se virtualmente impossível efetuar uma avaliação simples e precisa do cumprimento da Lei Maior. Os relatórios bimestrais estatuídos pela Constituição merecem, inclusive, obedecer a outros requisitos, de modo a servirem a um exame mais aprofundado da ação governamental.

Por outro lado, a fiscalização deve ser intensificada à altura da relevância dos problemas do setor educacional. Para isso, dispositivo legal deverá determinar que o Tribunal de Contas da União fiscali-

ze efetivamente o cumprimento das normas constitucionais e legais, inclusive no que se refere aos recursos federais transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Com a implantação progressiva da reforma tributária estabelecida pela Carta de 1988, ampliar-se-ão as transferências federais para os governos subnacionais, de tal forma que a União terá que fazer recuar sua ação em favor dos Estados e Municípios. Em outras palavras, cada vez mais a manutenção e desenvolvimento do ensino dependerão de outras esferas de governo que não a federal, mas, por outro lado, aumentarão as transferências do poder central para os demais. Assim, um ensino efetivo e democrático dependerá da aplicação rigorosa dos meios transferidos.

Outra questão grave é a das sanções pelo não cumprimento das normas. Apesar de a Constituição determinar a intervenção dos Estados nos Municípios que não tiverem aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 35, III), não se tem notícia de nenhum acontecimento nesse sentido. Se o descumprimento da norma jurídica não acarreta nenhuma sanção, qual a perspectiva da sua eficácia? No entanto, devemos notar que tais sanções não podem ser muito severas, sob pena de se tornarem politicamente inviáveis. Cabe encontrar um ponto de equilíbrio, porém nenhuma medida pode ser mais eficaz do que o empenho governamental em modificar a situação educacional do País, pois é justamente a falta de empenho que conduz ao cumprimento meramente formal da Emenda Calmon, conforme declara o Relatório da CPI anteriormente mencionado.

Estabelecimento de medidas para efetivar a democratização do ensino

As assimetrias do ensino no Brasil são amplamente reconhecidas, destacando-se sobretudo as disparidades quantitativas e qualitativas entre as redes municipais e estaduais, entre diferentes Estados e Municípios, entre áreas rurais e urbanas e entre o centro e a periferia das grandes cidades. Apesar da expansão da escolaridade, as desigualdades da sua distribuição se têm mantido relativamente estáveis, pelo menos nas áreas metropolitanas (Barros &

Reis, 1989). Por outro lado, os administradores não têm meios de saber periodicamente quanto custa o ensino nem qual o seu nível de qualidade. Tendo a nova Constituição estabelecido como princípio (aliás, óbvio) a garantia de padrão de qualidade (art. 206, VII), tornam-se imprescindíveis medidas que lhe dêem consequência. Na verdade, poucas vezes temos dados adequados para administrar racionalmente, conhecendo os custos e o rendimento do ensino periodicamente, ao contrário de muitos outros países. Acreditamos que o Brasil poderia definir padrões mínimos de qualidade e custos através de pesquisas em diferentes regiões, abrangendo diversificados níveis de ensino. Fixados estes padrões, eles se converteriam por prazo conveniente em parâmetros para nortear o Plano Nacional de Educação e outros planos atinentes ao setor. Poderíamos, então, efetivamente, adotar políticas educacionais que visassem a atingir tais padrões em todo o território nacional, respeitadas as diversidades regionais. Metas fundamentais seriam alcançar e superar os mencionados padrões mínimos, orientando, inclusive, a assistência técnica e financeira devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante à Constituição (art. 211, § 1º).

Cabe lembrar que essa orientação foi acolhida anteriormente pela Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência, Tecnologia e Comunicação da Assembléia Nacional Constituinte (Gomes & Garrido, 1987), que chegou a ousar uma solução equalizadora, de difícil aplicação, para sustentá-la: os recursos estaduais viriam em socorro dos Municípios que não conseguissem atingir os padrões mínimos de qualidade e custos do ensino, enquanto os recursos federais cobririam prioritariamente os hiatos verificados nos Estados.

O estabelecimento destes padrões, além de constituir um caminho para concretizar o discurso da democratização, representaria também uma forma adicional e flexível de vinculação de recursos financeiros para o ensino. Dessa forma, também poderiam ser convenientemente dispensadas as subvinculações por nível de ensino, deixando-se as prioridades a cargo dos instrumentos estabelecidos pela Carta de 1988: a lei de diretrizes orçamentárias, o Plano

Nacional de Educação e o plano plurianual (arts. 165 e 214 da Constituição).

A título de conclusão

Estas são algumas sugestões — não exaustivas — que poderão integrar o verdadeiro caudal que emana de especialistas e instituições e que se reflete, inclusive, em Projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional. Acreditamos que a norma legislativa por si só não basta. Ela é obviamente condição necessária, mas não suficiente para transformar a realidade social. Além da questão de as leis, à semelhança de certas vacinas (e sobretudo de condições de vacinação) pegarem ou não, mesmo quando pegam não basta o seu mero cumprimento formal para alcançar objetivos definidos pela sociedade. Para o cumprimento real das normas são indispensáveis empenho efetivo e vontade política firme e duradoura. Por isso mesmo, a nova Lei de Diretrizes e Bases deverá enraizar-se num contexto sócio-político em que seus dispositivos estejam embebidos pela determinação de mudar, sem sectarismos divisionistas. Do contrário, pelo menos parte de suas normas pode ser cumprida mecanicamente sem que seus objetivos mais altos sejam atendidos.

Bibliografia

BARROS, Ricardo P. & REIS, José G.A. **Educação e desigualdade de salários**, s.l., s.ed., 1989

BRASIL Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.504-A, de 1984**. /s.n.t./

_____. Senado Federal. Parecer da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 75/85, que "dispõe sobre a execução do § 4.º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências. **Diário do Congresso Nacional** - Seção 2, Brasília, 28 de jun. 1985. p. 2238

GOMES, Candido A.C. O Plano Nacional de Educação e a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: o que a pesquisa sobre rendimento escolar tem a dizer? **Revista de Educação AEC**, Brasília, 17(70):27-38, out./dez. 1988

_____. Os quatro anos da Emenda Calmon: qual o seu impacto? **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, 69(162):237-55, maio/ago. 1988a.

_____. & GARRIDO, Maria do Céu J. A educação na Assembléia Nacional Constituinte. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, **68**(160):669-99, set./dez. 1987.

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- IPEA. Coordenação de Educação e Cultura. **Relatório anual de acompanhamento — 1986**; área: educação. Brasília, 1987.

MELCHIOR, José CA. **O financiamento da educação no Brasil e a Revolução**; 1965 a 1982. São Paulo, Universidade de São Paulo, 1986. 3v. Tese (livre-docência)

REIS, Sólton B., Relator. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar destino de aplicação, pelo Ministério da Educação, dos recursos provenientes da Emenda Calmon**: relatório final. Brasília, 1989.

Anexo

LEI N.º 7.348, DE 24 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Anualmente, a União aplicará nunca menos de 1 3% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino (§ 4.º do artigo 176 da Constituição Federal).

Art. 2.º Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no §4.º do artigo 176 da Constituição Federal, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória e garantir:

- a) as mais amplas oportunidades educacionais proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;
- b) a melhoria crescente da qualidade do ensino;
- c) o desenvolvimento da pesquisa educacional;
- d) o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- e) o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de educação;
- f) o estímulo à educação e a justa distribuição de seus benefícios.

Art. 3.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no ensino de 1.º grau, crescentes percentuais de participação nos recursos de que trata o *caput* do artigo anterior.

Art. 4.º Os recursos mencionados no artigo 1.º desta lei originar-se-ão:

- a) na União, da receita de impostos que venha a arrecadar;
- b) nos Estados e no Distrito Federal, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União, por força de mandamento constitucional;
- c) nos Municípios, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União e pelos Estados, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadadas pela União e pelos Estados e do cálculo dos respecti-

vos percentuais de aplicação as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força das disposições constitucionais.

§ 2? Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no *caput* deste artigo:

- a) as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;
- b) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 3.º Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no artigo 1.º desta lei, considerar-se-á a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4.º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.

Art. 5.º Para efeito do cumprimento do preceito estabelecido no § 4.º do artigo 176 da Constituição Federal, não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou tributos que não sejam propriamente ditos, especialmente as referentes ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, e ao salário-educação.

Art. 6.º Os recursos previstos no *caput* do artigo 1.º desta lei destinar-se-ão ao ensino de todos os graus regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1.º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as corres-

pondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

- a) resultem da manutenção dos colégios militares de 1.º e 2.º graus;
- b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;
- c) consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades, desde que visem precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;
- d) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programações de ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e sua alínea b;
- e) importem em concessão de bolsas de estudo;
- f) assumam a forma de atividades-meio de estabelecimento de normas, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;
- g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.

§ 2.º Não se consideram despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

- a) as efetuadas com pesquisa quando não vinculada esta ao ensino ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vise, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;
- b) as que se traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;
- c) as que se destinem à formação específica de quadros para a administração pública, sejam civis, militares ou diplomáticos.

Art. 7.º Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações, definidas nesta lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, a nível de subprojeto e subatividade orçamentários, para efeito de consideração nas fases da elaboração e execução do orçamento.

Art. 8.º Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas nesta lei.

Art. 9.º A prestação de assistência técnica e financeira, prevista no § 1.º do artigo 177 da Constituição Federal, ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados e pelo Distrito Federal do disposto nesta lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 10. No primeiro ano da aplicação desta lei, deverão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seu Poder Executivo, ajustar os respectivos orçamentos às normas aqui fixadas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel
João Sayad